PROCESSO Nº 2758/2023/SCG
PARECER Nº 031/2023-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Processo nº 2758/2023, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE API E CONFIGURAÇÃO DE CÓDIGO PARA APLICATIVO PAINEL ELETRÔNICO, DESTA CASA LEGISLATIVA,** pedida pela Divisão de Informática.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

1) Despacho – SCG;

2) Solicitação – Divisão de Informática;

3) Autorização do Primeiro Secretário;

4) Propostas de Preços, para a realização dos serviços:

- ✓ MARCOS VINICIUS DA CRUZ NUNES, CPF Nº 094.195.636-93, no valor global de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

- ✓ MARIA PRISCILA OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF Nº 026.1877.113-78, no valor global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- ✓ DIEGO FIALHO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CNPJ Nº 28.775.683/0001-78, no valor global de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

5) Resolução Nº 397/2023 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;

6) Documentação de MARCOS VINICIUS DA CRUZ NUNES, CPF Nº 094.195.636-93:

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
b) Certidão Negativa de Débitos Municipais – Contagem – MG;
c) Cédula de Identidade.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

> **"Art. 24 – É dispensável a licitação:**
>
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um**

> **mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

> **“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**
>
> **O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal.

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01-2.001-0001-4.4.90.40.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **MARCOS VINICIUS DA CRUZ NUNES, CPF Nº 094.195.636-93,** no valor global de **R$ 17.000,00 (dezessete mil reais),** visando à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE API E CONFIGURAÇÃO DE CÓDIGO PARA APLICATIVO PAINEL ELETRÔNICO, DESTA CASA LEGISLATIVA,** tendo

como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 08 de agosto de 2023.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação